LEI Nº 4.977, DE 14 DE OUTUBRO DE 2003

Institui o Roteiro das Charqueadas como referência cultural e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE PELOTAS**, Estado do Rio Grande do Sul.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Roteiro das Charqueadas como referência de fatos históricos e de bens materiais e imateriais pertencentes à cultura do ciclo econômico do charque no Município de Pelotas, nos termos e para fins dos artigos 146, 168, 205, 206, 221 e 224 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 2º O Roteiro das Charqueadas tem por finalidade dar orientação geográfica às atividades educacionais, culturais, turísticas, sociais e econômicas, com vistas ao estudo, conhecimento, valorização, preservação e utilização da memória do ciclo econômico do charque no Município de Pelotas.

Art. 3º O Roteiro das Charqueadas é definido por uma rota terrestre e outra fluvial, que transitam pelo cerne do núcleo charqueador de Pelotas.

§ 1º A rota terrestre é definida pelas seguintes vias públicas:

a) Avenida Salgado Filho;
b) Avenida São Francisco de Paula, desde a Tablada até a Avenida Ferreira Viana;
c) Antigo Corredor das Tropas, no prolongamento da Avenida São Francisco de Paula, desde a Avenida Ferreira Viana até a Estrada do Engenho, passando pela Ponte dos Dois Arcos;
d) Avenida Cidade de Rio Grande, a partir da Estrada do Engenho até a Rua Dr. Mário Meneghetti;
e) Estrada do Engenho;
f) Estrada do Passo dos Negros até a Boca do Arroio Pelotas;
g) Corredor da Prainha;
h) Corredor no prolongamento da Rua Capitão Nelson Pereira, desde a Avenida Ferreira Viana até o Corredor da Prainha;
i) Avenida Adolfo Fetter até o Recanto de Portugal;
j) Rua Capitão Nelson Pereira;
k) Avenida Barão de Corrientes;
l) Avenida Auguste de Sant Hilaire;

m) Estrada da Costa;
n) Estrada da Boa Vista, desde o Logradouro Público até a Estrada da Costa;
o) Estrada do Cascalho até o Cotovelo;
p) Estrada da Galatéia.

§ 2º A rota fluvial é definida pelas seguintes vias públicas:

a) Canal São Gonçalo, desde o Veleiros Saldanha da Gama até a Boca do Arroio Pelotas;
b) Arroio Pelotas desde a sua foz até a Charqueada da Graça.

Art. 4º São locais de referência no Roteiro das Charqueadas:

a) o Logradouro Público, área limitada pelas Avenidas Salgado Filho, Engenheiro Ildefonso Simões Lopes, Alfredo Theodoro Born e Zeferino Costa;
b) a Tablada, área limitada pelas Avenidas Dom Joaquim, República do Líbano, Salgado Filho e Fernando Osório;
c) o Matadouro Público, limitado pela Rua Guilherme Wetzel, Avenida Dom Joaquim e Avenida Fernando Osório;
d) as Charqueadas;
e) o Engenho Cel Pedro Osório;
f) o Obelisco Republicano;
g) a Ponte dos Dois Arcos, no antigo Corredor das Tropas;
h) a Ponte dos Escravos, na Estrada da Costa sobre a Sanga do Passo Fundo;
i) a Cacimba da Nação;
j) o terminal ferroviário na Boca do Arroio;
k) o Passo dos Negros, no Canal São Gonçalo;
l) o Passo do Castro, no Arroio Pelotas;
m) o Passo dos Fontoura, no Arroio Pelotas;
n) o Passo do Assumpção, no Arroio Pelotas;
o) o Passo do Moreira, no Arroio Pelotas;
p) o Passo do Cascaes, no Arroio Pelotas.

Art. 5º Serviços, obras e melhoramentos públicos realizados no Roteiro das Charqueadas deverão sempre respeitar e destacar os seus valores educacionais, culturais, turísticos, sociais e econômicos.

Art. 6º O Poder Público Municipal ao oficializar denominações das vias públicas no Roteiro das Charqueadas deverá conservar os nomes tradicionais consagrados pela população e pelas anotações históricas relativas às origens da cidade e ao ciclo do charque.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE PELOTAS, EM 14 DE OUTUBRO DE 2003.

Fernando Marroni
Prefeito

Registre-se e publique-se

Mario Filho
Secretário de Governo